

## PROCURADORIA JURÍDICA - PJ

**Ref.: Projeto de Lei nº 26/2026**

A **PROCURADORIA JURÍDICA - PJ**, da CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, através do procurador infra-assinado, apreciando, nos limites de sua competência, os aspectos de ordem legal-constitucional do Projeto de Lei nº 26/2026, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor Maurício de Oliveira Santo, que *“Autoriza a celebração de Termo de Convênio entre o Município de Socorro/SP e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Governo e Relações Institucionais, objetivando a Infraestrutura Urbana do Município de Socorro/SP, e dá outras providências”*, emite a presente orientação técnica:

### **I - QUANTO À COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO:**

Dispõe a Constituição Federal, que:

- **“Art. 30 - Compete aos Municípios:**  
*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*  
*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Dispõe a Constituição do Estado de São Paulo que:

- **“Art. 144 - Os municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica atendido os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta constituição”.**

A Lei Orgânica do Município de Socorro, em consonância com as constituições federal e estadual, estabelece que:

- **“Art. 7º - Ao Município de Socorro compete:**  
*I – dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:*  
*(...)*  
*II – suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber”*

Das normas acima, infere-se que é da competência do município dispor sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no



que couber. No caso em tela, o autor do projeto narra, na justificativa que acompanha o projeto, a necessidade de autorização legislativa para firmar convênio com a Secretaria de Governo e Relações Institucionais e receber recursos financeiros para execução de Infraestrutura Urbana.

Assim, quanto à competência do Município, tem-se - em face da justificativa apresentada - que há interesse local a amparar a apresentação do projeto em tela.

## **II - QUANTO À AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAR CONVÊNIO:**

Dispõe o art. 10, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município:

*“Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios.”*

Ainda, conforme ensina Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

*“Convênio é todo pacto firmado pelo Município com entidades estatais, autárquicas, paraestatais ou particulares (associações, sociedades, empresas etc.) para que essas pessoas jurídicas assumam e realizem determinados serviços, atividades, ou obras de interesse público local, mediante remuneração da Municipalidade ou gratuitamente. Pode também, o Município, por meio de convênio com outras entidades, realizar serviços e obras locais de interesse público, mas da competência dessas entidades.”*

Os convênios e consórcios, portanto, de forma geral, sob a luz do Direito Municipal, tratam de ‘*acordo especial*’ para a realização de serviços e atividades de interesse do Município, que dependem da colaboração de entidade não subordinada à Prefeitura.

Para que este acordo seja válido, portanto, na esfera municipal, há necessidade de autorização legislativa da Câmara dos Vereadores, conforme dispõe nossa Lei Orgânica, para que somente então o Prefeito possa subscrever o pacto e assumir validamente os encargos que tocarem ao Município – sendo isto, enfim, o que se pretende com o projeto de lei em análise.

---

<sup>1</sup>, in Direito Municipal Brasileiro, 6.ª ed., 3.ª tiragem, 1993, Malheiros Editores: São Paulo, p. 506.



Reconhece essa Procuradoria Jurídica, no entanto, que há na doutrina e jurisprudência quem questione até mesmo a necessidade de autorização legislativa para atos dessa natureza, em face da distinção entre atos de administração ordinária e atos de administração extraordinária. Com efeito, em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara.

Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Para os atos de administração extraordinária, temos os de alienação e oneração de bens ou rendas (vendas, doação, permuta, vinculação), os de renúncia de direitos (perdão de dívidas, isenção de tributos, dentre outros) e os que acarretem encargos, obrigações ou responsabilidades excepcionais para o Município (empréstimos, abertura de créditos, concessão de serviços de utilidade pública etc.), em relação aos quais, o prefeito necessitará de prévia autorização da Câmara.

Como tais atos constituem exceção à regra de livre administração do prefeito, segundo os críticos acima referidos, as leis orgânicas devem enumerá-los. Todo ato que não constar dessa relação é de prática exclusiva pelo prefeito, e por ele pode ser realizado independentemente de assentimento da Câmara, desde que atenda às normas gerais da Administração e às formalidades próprias de sua prática.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Socorro, no seu art. 10, inciso XIV, já transcrito, estabelece que cabe à Câmara autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios.

Ou seja: embora, em princípio, não seja necessária a aprovação ou autorização legislativa quando o Executivo tencionar celebrar convênios que resultem para o Município encargos, a nossa Lei Orgânica impõe tal necessidade; e imposta, há de ser cumprida. É o que se pretende com o presente projeto.



Sendo assim, reconhece-se a prerrogativa do Executivo para iniciar o processo legislativo e a necessidade de autorização expressa e formal pelo Poder Legislativo. Inobstante tal reconhecimento, faz-se necessário registrar que consta da justificativa menção ao fato de que – como o projeto a ser realizado pelo convênio ainda não recebeu aprovação final – não há minuta definitiva do convênio, explicando o fato do projeto de lei em análise ter vindo acompanhado da minuta padrão da SGRI, disponibilizada pelo Decreto nº 69.722, de 18 de julho de 2025.

### **III - QUANTO AO PROCESSO LEGISLATIVO:**

Tratando o presente projeto de “lei ordinária”, sua aprovação exige o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal (art. 35, LOM), através de votação simbólica.

### **IV - CONCLUSÕES:**

Em face do acima exposto, a PROCURADORIA JURÍDICA – PJ, DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO emite a presente ORIENTAÇÃO TÉCNICA, favorável à tramitação do projeto de lei em epígrafe, encaminhando-o, no mais, às DD. comissões competentes a fim de que emitam o parecer que julgarem cabível.

S.M.J., este é o nosso parecer.

Sala das Sessões, 30 de março de 2026.

**MARCOS VINICIUS CAUDURO FIGUEIREDO**  
**Procurador Jurídico**  
**OAB/SP: 129.042**

